

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Projeto de Lei nº 451, de 2003

(Da Sr^a Laura Carneiro)

Altera a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

Autora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relator: Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MANINHA

O projeto em apreço pretende eliminar as restrições à participação de analfabetos no serviço militar, bem como **impor** às Forças Armadas a tarefa de alfabetizar os conscritos analfabetos.

A iniciativa é, por certo, bem-intencionada. O analfabetismo constitui-se, indubitavelmente, em sério fator de limitação da cidadania e contribui decisivamente para a exclusão social. No entanto, é forçoso reconhecer que a tarefa de alfabetizar cidadãos brasileiros é precípua dos sistemas de ensino, conforme prevêem o art. 211 da Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

No que tange especificamente à alfabetização e educação em nível fundamental de jovens e adultos, objeto da preocupação da Autora, é necessário considerar que o Ministério da Educação já tem programas destinados a cumprir tal finalidade.

A oferta de educação fundamental pública para jovens e adultos (pessoas com mais de 15 anos que não conseguiram completar ou ingressar no ensino fundamental) é operacionalizada pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação

Fundamental de Jovens e Adultos, criado pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e mantido com recursos do FNDE.

Há também o Programa Brasil Alfabetizado, concebido especificamente para a alfabetização de jovens e adultos, o qual vem obtendo notável êxito em seus objetivos. Saliente-se que esses dois programas atuam de forma coordenada. Assim, os egressos do Brasil Alfabetizado são encaminhados para a EJA (Educação de Jovens e Adultos), de modo a completar a sua educação em nível fundamental.

Não vemos, pois, motivos que justifiquem se obrigar as Forças Armadas a assumir a responsabilidade de alfabetizar conscritos analfabetos. Como bem ressaltou o Deputado Colombo, Relator do presente projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

Não parece razoável, porém, determinar a outros organismos, que não são específicos dos sistemas de ensino, que se desincumbam de tarefas que são próprias destes. De um lado, provoca a duplicação de meios. De outro, descaracteriza a identidade dos órgãos públicos, desobrigando a uns daquilo que lhe é específico; e obrigando a outros a realizar aquilo para o que não se encontram preparados. Com certeza o esforço é ainda maior do que a duplicação de meios.

O Relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto também apresentou os seguintes argumentos contrários ao projeto:

- (1) existem programas assistenciais sustentados pelo Poder Público, voltados para a alfabetização de jovens e adultos;
- (2) as taxas de analfabetismo na faixa etária de 15 a 17 anos já chegaram ao patamar de seis por cento e se cogita da sua completa erradicação em 2010;
- (3) a percentagem de incorporação anual é de apenas cinco por cento do contingente de jovens do sexo masculino que atingem a idade de prestação do serviço militar;
- (4) a interseção dos universos de analfabetos e de jovens incorporados a cada ano reduz a quase zero a probabilidade de que um analfabeto se apresente para

a prestação do serviço militar obrigatório, com tendência a se anular definitivamente num prazo de seis anos.

Com base nesses argumentos, o Deputado Colombo rejeitou o texto original do projeto e apresentou um substitutivo que apenas obriga as Forças Armadas a comunicar a existência de conscritos analfabetos aos órgãos competentes do sistema de ensino.

Nesta Comissão, o bem-fundamentado relatório apresentado pelo ilustre Deputado José Thomaz Nonô também propõe um substitutivo pelo qual caberia às Forças Armadas somente o **encaminhamento** dos conscritos analfabetos aos órgãos competentes de ensino, sem prejuízo à prestação do serviço militar. Esta fórmula encontrada pelo nobre Relator parece-nos inteiramente adequada, pois desobriga as Forças Armadas a alfabetizar conscritos, como pretendia o projeto original, sem contudo eximi-las da responsabilidade de propiciar as condições necessárias à alfabetização de eventuais soldados analfabetos.

Entretanto, persiste, ao nosso ver, um ponto questionável no substitutivo apresentado pelo insigne Deputado José Thomaz Nonô. Referimo-nos à redação do seu § 2º, que é idêntica à do projeto original. Conforme tal redação:

§ 2º O analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório.

Assim, propõe-se a criação de um novo direito, qual seja: o direito do analfabeto de prestar o serviço militar. Ora, tal proposição parece-nos, no mínimo, temerária.

Em primeiro lugar, ela cria uma assimetria de direitos e deveres entre jovens analfabetos e alfabetizados. Para estes últimos, o serviço militar permanecerá apenas um dever a ser cumprido, enquanto que para os primeiros se constituirá em direito a ser usufruído.

Em segundo, ela poderá colidir com o necessário aperfeiçoamento profissional das nossas Forças Armadas. Com efeito, observa-se em muitos países um crescente processo de profissionalização da atividade militar, que tende a tornar-se cada vez mais complexa e sofisticada. Destaque-se que tal processo é especialmente relevante em

nações que, como o Brasil, renunciaram ao desenvolvimento de armas de destruição em massa e, por conseguinte, dependem de forças e armas convencionais para promover a dissuasão estratégica.

Evidentemente, forças armadas capazes de promover a dissuasão estratégica somente com o uso de armamento convencional precisam ser modernas, ágeis e tecnologicamente avançadas. Ora, tal necessidade não se coaduna bem com a presença de conscritos analfabetos. De fato, a crescente incorporação de tecnologias de informática em armamentos convencionais (tanques, canhões, lançadores de granadas, etc.) tende a impedir o seu correto e seguro manuseio por parte de recrutas analfabetos. Ademais, a complexidade e sofisticação das táticas militares mais modernas demanda conhecimentos que, por motivos óbvios, não estão presentes em conscritos analfabetos. Até mesmo simples atividades de manutenção de equipamentos não podem, muitas vezes, prescindir da capacidade de ler e escrever.

Ressalte-se que, ao criar-se o direito do analfabeto de prestar o serviço militar, a presença de recrutas analfabetos pode tornar-se compulsória e excessiva, especialmente nas regiões mais pobres do país.

Do nosso ponto de vista, o Relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto encontrou redação mais adequada para o tema em seu substitutivo. Com efeito, no substitutivo aprovado naquela Comissão o § 2º tem a seguinte redação:

§ 2º O analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação de serviço militar.

A diferença entre as duas redações é significativa. No caso do primeiro texto, gera-se um novo direito que tende a impor a presença de analfabetos no serviço militar, confrontado-se eventualmente com as necessidades de recrutamento das Forças Armadas.

No caso do segundo texto, apenas considera-se que o analfabetismo não é impeditivo para a prestação de serviço militar.

Um não impede que o analfabeto possa servir. O outro assegura ao analfabeto um suposto direito de servir.

À luz dessas breves considerações, sugerimos respeitosamente ao Relator que modifique a redação do § 2º do seu substitutivo, tomando como base o texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de forma a corrigir o que consideramos um equívoco da proposta original.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto **contrário** ao texto original do projeto. Em relação ao substitutivo do nobre Relator, embora concordemos inteiramente com a solução encontrada para a questão do papel das Forças Armadas na alfabetização de conscritos, a redação atual do seu § 2º impede-nos de avalizá-lo, como gostaríamos. Por conseguinte, manifestamos também voto **contrário** ao substitutivo apresentado. No entanto, caso o nobre Relator se digne acolher a nossa sugestão relativa ao § 2º, votaremos, com satisfação, pela aprovação de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 2004

Ganha por Conselho Ganhador
Deputada Maninha